



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.733305/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.763 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente AMÁLIA MARIA DA FONSECA BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. RECURSO VOLUNTÁRIO POSTERIOR. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não cabe o conhecimento, face à preclusão lógica, de recurso interposto contra a decisão de primeira instância quando após esta o contribuinte pede o parcelamento do débito, pagando inclusive a sua primeira parcela.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do voluntário por desistência em razão de parcelamento.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 4.575,74 relativo ao ano-calendário 2007.

O lançamento decorreu da glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.773,58 informadas como pagas à Caixa de Assistência dos Funcionários do Baneb - Casseb, CNPJ nº 15.215.452/0001-58 - na DIRPF/2008, face à ausência de discriminação dos beneficiários do plano de saúde.

A contribuinte em sua impugnação aduziu já haver comprovado as despesas, juntando documentos e acrescentando que passa por dificuldades de ordem pessoal.

Mantido integralmente o crédito tributário em primeira instância, a contribuinte realizou o seu parcelamento total no corpo do processo nº 10580.729007/2010-67 (fls. 38/39).

Em 10/10/2012, entretanto, ela interpôs recurso voluntário afirmando ter pago a primeira parcela do parcelamento em 27/9/2012, juntando DARF, mas alegou que, em verificação posterior, constatou que a auditoria não considerou dedução da Casseb no montante de R\$ 3.193,50. Pede atendimento.

Tendo em vista a interposição desse recurso, e ressaltando a confissão de dívida efetuada pelo contribuinte via parcelamento, a Delegacia de origem encaminhou o presente processo ao CARF para avaliação de sua admissibilidade e eventual apreciação (fls. 50/51).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém não deve ser admitido.

Consoante fls. 38/39 e 51, a contribuinte, após a decisão de primeira instância realizou o parcelamento total do crédito tributário no bojo do processo administrativo nº 10580.729007/2010-67, pagando voluntariamente, inclusive, sua primeira parcela (fl. 42).

Assentiu, conseqüentemente, com os termos de constituição do débito, pois conforme disposto no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida.

Nesse passo, perdeu a contribuinte o poder processual de contestar o teor do lançamento e/ou da decisão recorrida, tendo em vista o princípio da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra pactum proprium*). Operou-se, em outras palavras, a preclusão lógica, não prosperando a pretensão formulada na presente irresignação, face à contrariedade desta ante o pedido de parcelamento do débito previamente formulado.

Em suma, não cabe o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário por desistência em razão de parcelamento.

Ronnie Soares Anderson.